

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 233, DE 2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 233, DE 2023

Dispõe sobre o Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito e altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas quatro Emendas de Plenário.

A primeira propõe a isenção do Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito – SPVAT em favor dos proprietários de veículos automotores que comprovarem a contratação de seguro privado com cobertura para indenização por morte e invalidez permanente, total ou parcial, em valores iguais ou superiores àqueles definidos no referido PLP.

A segunda Emenda de Plenário pretende estender a cobertura do SPVAT para as vítimas de acidentes de trânsito ocorridos entre 1º de janeiro de 2024 e a data de início de vigência desta Lei Complementar.

A Emenda de Plenário nº 3 assegura à vítima o reembolso de despesas de assistência médica e suplementares quando não efetuadas pela rede credenciada do SUS.



Por último, a Emenda nº 4 busca alterar o montante da arrecadação do SPVAT a ser repassado aos municípios e estados, onde houver serviço municipal ou metropolitano de transporte público coletivo e/ou órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários com a finalidade de promover ações efetivas para a redução de mortes e lesões no trânsito. Busca-se, de modo específico, destinar parte dos recursos arrecadados com o seguro SPVAT aos municípios que possuem órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviário integrados ao Sistema Nacional de Trânsito.

Após amplo diálogo com diversos Líderes Partidários, entendemos que não deve ser acatada a primeira emenda apresentada, tendo em vista que ela acarretaria perda significativa de arrecadação do DPVAT, o que poderia comprometer a sustentabilidade econômico-financeira desse seguro, esvaziando assim o sentido da proposição.

Já a segunda emenda se faz necessária para evitar que as vítimas dos acidentes ocorridos em 2024 até a entrada em vigência da Lei Complementar fiquem desamparadas pela rede de proteção social.

Por sua vez, a Emenda nº 3, em que pese seu caráter meritório, já se encontra contemplada pelo Substitutivo aprovado, razão pela qual nos manifestamos pela sua rejeição.

A Emenda nº 4, ao trazer consequências sobre as receitas e despesas públicas de entes subnacionais, demanda maior ponderação em outra oportunidade, com projeto voltado especificamente para este fim, razão pela qual nos manifestamos pela sua rejeição.

Ademais, aproveitando o ensejo, incluímos a alteração do art. 14 da LC 200/2023, para autorizar o Poder Executivo, após o primeiro relatório bimestral de avaliação de receitas e despesas primárias (RARDP), a editar crédito suplementar relacionado ao art. 14 da LC 200/2023, desde que observado o crescimento real da receita líquida ajustada, a meta de resultado



primário e o limite de crescimento real da despesa de 2,5%. Convém observar que a proposição não traz impacto fiscal adicional em relação ao que prevê o atual art. 14.

I.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, no âmbito da **Comissão de Viação e Transportes**, somos pela rejeição das Emendas nºs 1, 3 e 4 e pela aprovação da Emenda nº 2, na forma da Subemenda Substitutiva Global.

No âmbito da **Comissão de Finanças e Tributação**, somos pela não implicação em receitas ou despesas públicas das Emenda apresentadas e, no mérito, pela rejeição das Emendas nºs 1, 3 e 4 e pela aprovação da Emenda nº 2 e da Subemenda Substitutiva Global da Comissão de Viação e Transportes.

No âmbito da **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emenda apresentadas e, no mérito, pela rejeição das Emendas nºs 1, 3 e 4 e pela aprovação da Emenda nº 2 e da Subemenda Substitutiva Global da Comissão de Viação e Transportes.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2024.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator



COMISSÃO DE VIAÇÃO DE TRANSPORTES

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 233, DE 2023

Dispõe sobre o Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito e altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA PROTEÇÃO DE VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito – Seguro SPVAT.

§ 1º O seguro SPVAT tem a finalidade de garantir indenizações por danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, e a seus respectivos beneficiários ou dependentes, relativos a acidentes ocorridos no território nacional em vias públicas urbanas ou rurais, pavimentadas ou não.

§ 2º O seguro SPVAT é de contratação obrigatória por todos os proprietários de veículos automotores de vias terrestres e é comprovado com o pagamento do prêmio, sem a necessidade de emissão de bilhete ou apólice de seguro.

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se automotor o veículo dotado de motor de propulsão que circule em vias terrestres por seus próprios meios e que seja utilizado para o transporte viário de pessoas e cargas ou para a tração viária de veículos utilizados para esses fins, e que esteja sujeito a registro e a licenciamento perante os órgãos de trânsito.



§ 4º A configuração ou reconhecimento do evento ensejador das indenizações de que trata esta Lei Complementar como acidente de trabalho não afasta a cobertura do seguro SPVAT.

CAPÍTULO II DA VIGÊNCIA E DA COBERTURA

Art. 2º A vigência do seguro SPVAT corresponderá ao ano civil, com início em 1º de janeiro e encerramento em 31 de dezembro do ano a que se referir, e a sua cobertura compreenderá:

I - indenização por morte;

II - indenização por invalidez permanente, total ou parcial;

III – reembolso de despesas com:

a) assistências médicas e suplementares, inclusive fisioterapia, medicamentos, equipamentos ortopédicos, órteses, próteses e outras medidas terapêuticas, desde que não estejam disponíveis pelo SUS no município de residência da vítima do acidente;

b) serviços funerários; e

c) reabilitação profissional para vítimas de acidentes que resultem em invalidez parcial;

§ 1º Os valores das indenizações de que tratam os incisos do **caput** serão estabelecidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.

§ 2º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se invalidez permanente a perda, redução ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de membro ou órgão, apurada após o término do tratamento cabível.

§ 3º O pagamento da indenização do seguro SPVAT será efetuado em favor:

I - do cônjuge ou da pessoa a ele equiparada e aos herdeiros da vítima, na forma do disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, no caso da cobertura por morte; ou

II - da vítima do acidente de trânsito, no caso da cobertura por invalidez permanente e de reembolso de despesas de assistência médica e suplementares.



§ 4º No caso de invalidez permanente, o valor da indenização será calculado a partir da aplicação do percentual da incapacidade que sobreveio à vítima, conforme estabelecido pelo CNSP.

§ 5º Caso ocorra a morte da vítima em decorrência do mesmo acidente que tiver ensejado o pagamento de indenização por invalidez permanente, o beneficiário poderá receber a diferença entre os valores de indenização, se houver.

§ 6º A cobertura de que trata o inciso III deste artigo será disciplinada pelo CNSP, que disporá sobre os valores máximos e as despesas reembolsáveis, as quais não estarão cobertas:

I – quando forem cobertas por outros seguros e planos privados de assistência à saúde, ressalvada eventual parcela não coberta por estes;

II – quando não houver a especificação individual, inclusive quanto aos seus valores, pelo prestador de serviço na nota fiscal e no relatório que a acompanha;

III – quando o atendimento da vítima for realizado pelo Sistema Único de Saúde – SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

§ 7º É vedada a cessão do direito ao recebimento da indenização de que trata esta Lei Complementar.

Art. 3º O pagamento da indenização do seguro SPVAT será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de dolo ou culpa.

§ 1º Sem prejuízo das sanções cabíveis pelo não pagamento do prêmio, a indenização do seguro SPVAT será devida ainda que no acidente estejam envolvidos veículos não identificados ou inadimplentes com o seguro.

§ 2º A indenização devida será paga com base no valor vigente na data da ocorrência do acidente, exclusivamente mediante crédito em conta bancária, de poupança, de pagamento ou de poupança social de titularidade da vítima ou do beneficiário, no prazo de até trinta dias, contado do recebimento pelo agente operador de todos os documentos exigíveis, na forma estabelecida pelo CNSP.

§ 3º No caso de morte, caso não seja comprovado o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente a partir da certidão de óbito, deverá ser acrescida entre os documentos exigíveis, a certidão de auto de necropsia,



fornecida diretamente pelo Instituto Médico Legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente.

§ 4º Os valores de indenização do seguro SPVAT, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento previsto neste artigo, sujeitam-se à atualização monetária, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que o substitua, e juros moratórios, com base em critérios estabelecidos pelo CNSP.

§ 5º Serão aceitos para fins de prova perante o agente operador do SPVAT os documentos assinados de forma eletrônica, desde que atendidos os requisitos da legislação específica e, no que couber, o disposto na Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

CAPÍTULO III DO PRÊMIO

Art. 4º O valor do prêmio anual do seguro SPVAT:

I - terá como base de cálculo atuarial o valor global estimado para o pagamento das indenizações e respectivas despesas relativas à operação do seguro, incluídas as despesas de que trata o § 1º do art. 6º; e

II - será de abrangência nacional e poderá ser diferenciado por categoria tarifária do veículo, conforme definido pelo CNSP.

Art. 5º A quitação do prêmio do seguro SPVAT constitui requisito essencial para o licenciamento anual, para a transferência de propriedade e para a baixa de registro de veículos automotores de vias terrestres.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Trânsito - Contran adotará medidas, com vistas a garantir que veículos automotores de vias terrestres que não estiverem quites com o pagamento do prêmio do seguro SPVAT não possam ser licenciados ou circular em via pública ou fora dela.

Art. 6º As unidades federativas e o agente operador do fundo de que trata o inciso I do **caput** do art. 7º poderão firmar convênio para que a cobrança do prêmio do seguro SPVAT seja realizada em conjunto com a taxa de licenciamento anual do veículo automotor de vias terrestres ou com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

§ 1º A título de restituição das despesas provenientes da sistemática de cobrança prevista no **caput**, as unidades federativas que



efetuarem a cobrança do prêmio do seguro SPVAT farão jus a percentual do valor do prêmio recebido, a ser estabelecido em decreto do Presidente da República, limitado a, no máximo, 1% (um por cento).

§ 2º As unidades federativas repassarão ao fundo de que trata o inciso I do **caput** do art. 7º, até o segundo dia útil subsequente à arrecadação, os valores dos prêmios recebidos, descontados do valor de que trata o § 1º.

§ 3º Para a implementação do disposto no **caput**, a formalização do convênio deverá ser realizada até 31 de agosto do ano civil anterior ao início da cobrança do prêmio pela unidade federativa.

§ 4º Implementado o convênio de que trata o **caput**, a arrecadação dos prêmios será realizada pela unidade federativa até que haja comunicação formal em sentido contrário ao agente operador do fundo de que trata o inciso I do **caput** do art. 7º, o que deverá ocorrer necessariamente até 31 de agosto do ano civil anterior à interrupção de arrecadação.

CAPÍTULO IV DO FUNDO

Art. 7º O seguro SPVAT será coberto por fundo mutualista e terá como agente operador a Caixa Econômica Federal, à qual caberá especialmente:

I - criar e gerir fundo de natureza privada e sem personalidade jurídica, destinado a assegurar o pagamento das indenizações previstas nesta Lei Complementar;

II - elaborar e apresentar o cálculo atuarial necessário à definição do valor dos prêmios do seguro pelo CNSP;

III - cobrar os prêmios do seguro dos proprietários de veículos automotores de via terrestres, exceto nos casos em que houver a cobrança pela unidade federativa em que o veículo estiver licenciado, e comunicar sua quitação ao órgão máximo executivo de trânsito da União, de que trata o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

IV – recepcionar, processar e responder, preferencialmente por canal eletrônico próprio, os pedidos de indenização por danos pessoais diretamente decorrentes de acidente de trânsito provocado por veículo automotor de vias terrestres;



V - efetuar, no prazo estabelecido no art. 3º, os pagamentos de indenização por danos pessoais diretamente decorrentes de acidente de trânsito provocado por veículo automotor de vias terrestres, quando os postulantes preencherem os requisitos exigidos;

VI - debitar os valores correspondentes à sua remuneração pelos serviços de operação do seguro SPVAT do fundo de que trata o inciso I, na forma estabelecida pelo CNSP;

VII - elaborar e encaminhar, anualmente, o relatório de administração sobre a operação do seguro SPVAT ao CNSP;

VIII - encaminhar ao CNSP relatório do auditor independente sobre as demonstrações financeiras até 31 de março do exercício subsequente, em conjunto com o envio das demonstrações financeiras de 31 de dezembro;

IX - atender às diretrizes e demais normas técnicas e operacionais do seguro SPVAT estabelecidas em regulamentação;

X - fornecer ao CNSP e à Superintendência de Seguros Privados – Susep os dados e as informações requeridas sobre a operação do seguro SPVAT; e

XI - disponibilizar, em seu sítio eletrônico, relatório anual com dados da operação de seguro SPVAT, incluídos os indicadores de eficiência e de despesas da operação.

§ 1º O agente operador exercerá a representação, judicial e extrajudicial, do fundo de que trata o inciso I do **caput** e de toda a operação do seguro SPVAT e ficará autorizado a realizar acordos, judicial ou extrajudicialmente, com vistas a resguardar os interesses do fundo de que trata o inciso I do **caput**.

§ 2º O agente operador deverá aprovar políticas e adotar medidas que assegurem a integridade, segurança, agilidade e prevenção a fraudes no pagamento das indenizações do seguro de que trata esta Lei Complementar.

§ 3º Exceto nos casos previstos no § 4º, a remuneração das pessoas contratadas pelo agente operador será efetuada diretamente pelo agente operador, tendo por base sua remuneração de que trata o inciso VI do caput, sem onerar diretamente os recursos do fundo mutualista mencionado no caput.



§ 4º No caso de contratação de pessoa jurídica para prestar de forma terceirizada serviço de sua responsabilidade relacionado à operação do seguro SPVAT, o agente operador poderá efetuar o pagamento pelo referido serviço com recursos debitados diretamente do fundo mutualista desde que:

I – o serviço seja caracterizado como despesa relacionada diretamente à regulação de sinistro;

II – o serviço tenha cobrança variável por número de atendimentos prestados; e

III – haja especificação detalhada sobre esta cobrança direto do fundo mutualista na metodologia de remuneração do agente operador de que trata o art. 8º.

§ 5º Os pagamentos das indenizações de que trata esta Lei Complementar, inclusive suas despesas relacionadas, correrão à conta e no limite dos recursos disponíveis no fundo mutualista mencionado no caput.

Art. 8º A Caixa Econômica Federal será remunerada pelos serviços de operação do seguro SPVAT, de acordo com a metodologia proposta pelo agente operador e aprovada pelo CNSP.

§1º O CNSP poderá dispor sobre os serviços a serem prestados pela Caixa Econômica Federal quanto às diretrizes de atuação e responsabilidades, à metodologia e à forma de remuneração.

§2º A Caixa Econômica Federal cabe contratar pessoas jurídicas com o objetivo de auxiliar no desempenho de suas atividades relacionadas ao SPVAT, incluindo pessoas jurídicas especializadas em recepcionar, processar e enviar documentos necessários ao atendimento dos pedidos de indenização de que trata o inciso IV do caput do art. 7º.

Art. 9º O patrimônio do fundo mutualista do seguro SPVAT:

I – será contábil, administrativa e financeiramente segregado, para todos os fins, do patrimônio do agente operador, de forma que, encerrados os seus ativos, não haverá qualquer outra obrigação a ser adimplida; e

II – será formado por:

a) recursos oriundos dos pagamentos dos prêmios do seguro pelos proprietários de veículos automotores de vias terrestres;

b) recursos oriundos do rendimento de suas aplicações financeiras; e



c) demais recursos recebidos direta ou indiretamente no fundo.

§ 1º O fundo terá direitos e obrigações próprios, pelos quais responderá com seu patrimônio até o limite de seus bens e direitos, e o agente operador não responderá por quaisquer obrigações do fundo.

§ 2º O pagamento das indenizações previstas nesta Lei Complementar ocorrerá até o limite do patrimônio do fundo.

Art. 10. Na gestão dos recursos do fundo mutualista do seguro SPVAT, o agente operador deverá:

I – observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, diversificação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência;

II – exercer suas atividades com boa-fé, lealdade e diligência;

III – zelar por elevados padrões éticos;

IV – adotar práticas que visem a garantir o cumprimento de suas obrigações, considerada sua política de investimentos, e observadas as modalidades, os segmentos, os limites e os demais critérios e requisitos estabelecidos pelo CNSP;

V – observar os aspectos relacionados à sustentabilidade econômica, ambiental, social e de governança dos investimentos; e

VI – observar as demais diretrizes e determinações expedidas pelo CNSP.

CAPÍTULO V DA GOVERNANÇA E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11. Compete ao CNSP, como órgão de governança do fundo mutualista do seguro SPVAT, entre outras competências:

I – examinar, anualmente, as contas relativas à gestão dos recursos do fundo mutualista e deliberar sobre as demonstrações financeiras e o relatório de administração apresentado pelo agente operador;

II – estabelecer e divulgar os valores anuais dos prêmios do seguro SPVAT até o último dia útil do ano anterior ao respectivo do



pagamento, com base em estudo atuarial apresentado pelo agente operador;

III – estabelecer as datas de vencimento anual dos prêmios do seguro SPVAT;

IV – estabelecer regulamentação, diretrizes, regras e responsabilidades sobre a operacionalização do seguro SPVAT e sobre outros aspectos que exijam regulamentação;

V – estabelecer diretrizes e normas necessárias ao funcionamento do fundo mutualista do seguro SPVAT; e

VI – deliberar sobre fusão, incorporação, cisão, transformação, dissolução ou liquidação do fundo de que trata o inciso I do caput do art. 7º.

Parágrafo único. Não compete ao CNSP a revisão administrativa das decisões proferidas pelo agente operador e relacionadas à operação do seguro SPVAT.

Art. 12. Compete à Superintendência de Seguros Privados – Susep:

I – prestar assessoramento técnico ao CNSP, relativamente às matérias de sua competência;

II – propor medidas para deliberação do CNSP relativas à operação do seguro SPVAT e do funcionamento do fundo mutualista; e

III – fiscalizar as operações do fundo mutualista do seguro SPVAT, nos termos estabelecidos pelo CNSP.

CAPÍTULO VI DAS NORMAS CONTÁBEIS E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 13. O fundo mutualista do seguro SPVAT terá escrituração contábil em conformidade com as normas brasileiras de contabilidade aplicáveis, destacada da escrituração relativa ao agente operador.

Parágrafo único. O exercício social do fundo mutualista do seguro SPVAT compreende o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.



Art. 14. O agente operador elaborará as demonstrações financeiras do fundo mutualista do seguro SPVAT, na data-base de 31 de dezembro, acompanhadas do relatório do auditor independente.

Parágrafo único. O CNSP disporá sobre as demonstrações financeiras de que trata o **caput**.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. As indenizações do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não – DPVAT, referentes a acidentes ocorridos durante o período de vigência da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, permanecerão por ela regidos, considerando a regulamentação complementar aplicável.

Art. 16. Os ativos, os passivos, os direitos, os deveres e as obrigações do Fundo do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não – FDPVAT, atualmente administrado pela Caixa Econômica Federal, serão transferidos automaticamente para o fundo de que trata o inciso I do **caput** do art. 7º.

Art. 17. Os prêmios do seguro SPVAT de que trata esta Lei Complementar poderão ser estabelecidos com vistas ao equacionamento de eventual déficit do seguro DPVAT referente a sinistros ocorridos até 31 de dezembro de 2023, nos termos da regulamentação do CNSP.

Parágrafo único. Os valores de que trata o **caput** serão destinados ao pagamento de indenizações, inclusive as decorrentes de ações judiciais posteriormente ajuizadas, a provisionamento técnico e a despesas de liquidação de sinistros e de administração do seguro DPVAT, observada a regulamentação do CNSP.

Art. 18. As indenizações decorrentes de acidentes ocorridos entre 1º de janeiro de 2024 e a data de início de vigência desta Lei Complementar serão também cobertas pelo seguro SPVAT com vigência no ano civil de 2024 com base nas coberturas e valores aplicáveis a este exercício.

Parágrafo único. Aos casos previstos no caput, aplicam-se os dispositivos desta Lei Complementar e da regulamentação complementar a ser expedida.



Art. 19. Os pagamentos das indenizações previstas nesta Lei Complementar, para os acidentes ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2024, e os pagamentos das indenizações do seguro DPVAT referentes a acidentes ocorridos entre 15/11/2023 e 31/12/2023, serão iniciados somente após a implementação e efetivação de arrecadação de recursos ao fundo mutualista.

Parágrafo único. O CNSP estabelecerá critérios para a retomada dos procedimentos de recepção, processamento e pagamento dos pedidos de indenização de que trata o caput pelo agente operador.

Art. 20. A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de que trata esta Lei Complementar nos prazos devidos, sem prejuízo de outras sanções legais, sujeitará o proprietário de veículo automotor de via terrestre a multa, a ser aplicada pelo órgão de trânsito competente, com valor estabelecido pelo Contran.

Art. 21. As disposições do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, não se aplicam às operações do seguro SPVAT e ao agente operador.

§ 1º A prescrição da pretensão de indenização do seguro SPVAT reger-se-á pelo disposto no inciso IX, do §3º, do art. 206 e no art. 206-A, ambos da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil.

§ 2º Aplicam-se subsidiariamente ao seguro SPVAT as normas previstas na Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, no que não conflitem com aquelas previstas nesta Lei Complementar.

Art. 22. Será repassado aos municípios e estados, onde houver serviço municipal ou metropolitano de transporte público coletivo, de 35% (trinta e cinco por cento) a 40% (quarenta por cento) do montante do valor arrecadado do prêmio do SPVAT, nos termos do regulamento.

Art. 23. O Decreto-Lei nº 73, de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

.....

l) danos pessoais causados por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;

.....” (NR)



Art. 24. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27.

.....

Parágrafo único. O agente operador do Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito - Seguro SPVAT poderá repassar à Seguridade Social percentual, a ser estabelecido em decreto do Presidente da República, de até 40% (quarenta por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde - SUS, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.” (NR)

Art. 25. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 78.

Parágrafo único. Será repassado, mensalmente, ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito, para aplicação nos programas de que trata o caput deste artigo e na divulgação do SPVAT, o montante equivalente em até 5% (cinco por cento) do total dos valores arrecadados destinados à Seguridade Social dos prêmios do Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito - Seguro SPVAT.” (NR)

“Art. 242-A. Deixar o proprietário do veículo de efetuar o pagamento do prêmio anual do Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito - seguro SPVAT no prazo devido:

Infração - grave; Penalidade - multa.” (NR)

Art. 26. A Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

VI - das indenizações do Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito – Seguro SPVAT;

.....” (NR)



Art. 27. A Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. No exercício financeiro de 2024, fica autorizada a abertura de crédito suplementar por ato do Poder Executivo para ampliar o limite de que trata o inciso I do caput e o inciso II do § 1º do art. 3º, após a primeira avaliação bimestral de receitas e despesas primárias, no montante decorrente da aplicação de índice equivalente à diferença entre 70% (setenta por cento) do crescimento real da receita para 2024 estimado nessa avaliação em comparação com a receita arrecadada em 2023 e o índice calculado para fins do crescimento real do limite da despesa primária do Poder Executivo estabelecido na lei orçamentária anual para 2024, calculados nos termos do inciso I do § 1º do art. 3º, respeitado o limite superior de que trata o § 1º do art. 5º.” (NR)

Art. 28. Ficam revogados:

I - a Lei nº 6.194, de 1974;

II - o art. 1º da Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, na parte em que altera a alínea “I” do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 1966;

III - a Lei nº 8.441, de 13 de julho de 1992;

IV - o art. 8º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007; e

V - da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009:

a) os art. 30 a art. 32; e

b) o Anexo.

Art. 29. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2024.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator

